



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.720254/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.054 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente CEII - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO DE IDIOMAS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Deve ser mantida a exclusão, Simples Nacional, da empresa que possua débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal que, cientificada do Ato Declaratório Executivo de exclusão, não promove a regularização no prazo de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-39.792, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, na sessão de 29 de julho de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE de exclusão do Simples Nacional, ocorrida em face da constatação de débitos pendentes, sem exigibilidade suspensa, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alega que providenciou o parcelamento a fim de regularizar os débitos mencionados no Ato Declaratório Executivo. Citou e transcreveu legislação das micros e pequenas empresas e, ao final, requereu o acolhimento da manifestação. A DRJ rejeitou a manifestação de inconformidade.

Cientificada do acórdão recorrido em 11/08/2015 (AR, fl. 36), a recorrente apresentou seu recurso voluntário (fl. 39/43) em 02/09/2015 (pedido de juntada, fl. 38), no qual alega:

a) preliminarmente, a nulidade do procedimento de exclusão, por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que “o embasamento legal do lançamento tributário não guarda com os fatos nele descrito”;

b) que “providenciou o seu pedido de parcelamento por agendamento em 22/10/2013 e por recepção em 24/10/2014, conforme protocolo juntado com a impugnação”; e

c) que a DRJ “reteve-se em apreciar as questões suscitadas no ato de exclusão, sem justifica-las adequadamente às condições do tratamento diferenciado previsto em lei”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento de exclusão, por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que “o embasamento legal do lançamento tributário não guarda com os fatos nele descrito”.

Inexiste quaisquer nulidade no ADE (fl. 5), que indicou expressamente o fundamento da exclusão e os débitos pendentes, bem como apontou o prazo de trinta dias para a sua regularização.

Destarte, rejeito a alegação.

No mérito, a recorrente reitera que efetuou o pedido de parcelamento dos débitos, que teria sido protocolizado em 24/10/2014 (fl. 22).

O acórdão recorrido rejeitou a alegação tendo em vista a constatação de que se mantinham em cobrança no SIEF, os débitos que ensejaram a exclusão.

Com efeito, os extratos de consultas aos sistemas de cobrança da RFB, realizadas em 16/07/2015, apontam que persistiam em cobrança os mesmo débitos indicados como pendentes no ADE.

Em seu recurso a recorrente não contesta, nem tampouco busca esclarecer a situação, limitando-se a referir-se, novamente, à protocolização de pedido de parcelamento.

Desta feita, inexistindo comprovação da efetividade do parcelamento alegado, conclui-se que os débitos não foram efetivamente regularizados no prazo legal.

No tocante à alegação de que a DRJ se deteve na análise dos fatos suscitados no ADE, sem justificar adequadamente suas conclusões às condições do tratamento diferenciado previsto em lei, nada há a prover, posto que a previsão constitucional de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas não as exime do cumprimento das suas obrigações legais inerentes ao regime adotado.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado